



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2339948-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARSON DISTRIBUIÇÃO LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº

2339948-02.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARSON DISTRIBUIÇÃO LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO Nº 9.674

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Marson Distribuição Ltda. contra acórdão que não conheceu do recurso interposto pela empresa devido à sua intempestividade. A embargante alega obscuridade na análise da tempestividade do recurso, pois o agravo de instrumento foi interposto contra decisão diversa da mencionada no acórdão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no acórdão embargado quanto à análise da tempestividade do recurso.

III. Razões de decidir

3. Não há obscuridade, pois o acórdão embargado explicitada a intempestividade do recurso, dado que a decisão agravada reitera decisão anterior, publicada em 21/08/2024, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e o agravo foi interposto apenas em 04/11/2024, decorrido prazo o legal.

4. A embargante busca rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Marson Distribuição Ltda. contra v. acórdão de fls. 913/918 dos autos principais, por meio do qual não se conheceu do recurso interposto pela empresa, em razão de sua intempestividade.

A embargante sustenta obscuridade do v. acórdão no tocante a análise da tempestividade do recurso, pois não houve o oferecimento de agravo de

instrumento em face da decisão de fl. 812, mas sim contra a decisão de fl. 861 da origem.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há obscuridade do v. acórdão, pois restou explicitado que o recurso foi interposto contra a decisão de fl. 861 da origem, a impugnar o indeferimento do pedido de tutela de urgência, que, em verdade, foi examinado na decisão de fl. 812 da origem, reiterada pela decisão agravada. Confira-se trecho do julgado (fls. 915/917):

As razões recursais, protocolizadas em 04/11/2024, impugnaram o indeferimento do pleito voltado à concessão da tutela de urgência. No entanto, a liminar foi indeferida na decisão anterior de fls. 812 da origem, publicada em 21/08/2024 (fl. 816) e não impugnada por recurso tempestivamente interposto.

Posteriormente, aos 23/08/2024, a agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 818/821 da origem), indeferido pela decisão ora recorrida (fls. 826) em 11/09/2024, transcrita no relatório acima. E, por meio do agravo de instrumento, afirma-se, de forma inequívoca, o direito à

tutela de urgência suspensiva da exigibilidade dos débitos fiscais, apesar de isso ser objeto de decisão anterior não impugnada por meio de recurso tempestivamente interposto.

Assim, verifica-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento deste recurso, isso porque se esvaiu o prazo de 15 dias úteis para interposição do presente agravo de instrumento, conforme artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, tem-se que a impugnação referente ao indeferimento da tutela de urgência veiculada por meio deste recurso protocolizado apenas em 04/11/2024 foi manejada de forma inequivocamente intempestiva, pois, como exposto acima, a negativa voltada à tutela de urgência suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários deu-se por meio de decisão publicada em 21/08/2024 (fl. 816 da origem) e a ora agravante limitou-se a formular pedido de reconsideração (fls. 818/821), tendo interposto apenas em 04/11/2024 este recurso. Como cediço, entretanto, O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.).

Desse modo, a conclusão, nessa hipótese, é pela intempestividade pois o indeferimento da tutela de urgência foi primeiro determinado por decisão da qual a agravante foi intimada em agosto de 2024, mas o agravo foi interposto apenas em novembro de 2024, como antedito, não se podendo levar em conta a dilação inerente ao exame do pedido de reconsideração para efeito de cômputo do prazo recursal.

Nem se argumente ter o magistrado postergado a decisão do exame, pois o indeferimento da tutela foi expresso. Transcrevo: "(...) Ademais, indefiro o pedido de tutela de urgência uma vez que não vislumbro presentes os seus requisitos, haja vista ser necessária a instauração do contraditório e regular instrução do feito para comprovação das alegações iniciais. Em sede de cognição sumária, não restou desconstruída a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo combatido. (...) (fl. 812 da origem).

Verifica-se, assim, que não se trata de postergação do exame para depois da formação do contraditório, mas de conclusão de não estarem presentes

os requisitos na referida fase processual, exigindo a matéria a devida fase instrutória.

Deste modo, o que a embargante evidentemente busca é a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo, mas isso é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator